



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13706.001150/91-18

Sessão de : 23 de setembro de 1994

Recurso n.º : 95.218

Recorrente : CARLOS PEREIRA NUNES

Recorrida : DRF no Rio de Janeiro - RJ

DILIGÊNCIA N.º 203-00.282

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS PEREIRA NUNES.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1994

Osvaldo José de Souza - Presidente e Relator

Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

HR/eaal



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13706.001150/91-18

Recurso n.º: 95.218

Diligência n.º: 203-00.282

Recorrente : CARLOS PEREIRA NUNES

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Sindical Rural - CONTAG, no montante de Cr\$ 309.938,18 correspondente ao exercício de 1990, do imóvel de sua propriedade denominado "Estrada do Carapia s/n sítio", cadastrado no INCRA sob o Código 531 014 037 729-2, localizado no Município do Rio de Janeiro-RJ.

Não aceitando tal notificação, o requerente procedeu à impugnação (fls. 01) alegando que o imóvel situa-se em região montanhosa, com muitas pedras, nele existindo pequeno bananal, entre outras árvores frutíferas, e algumas hortaliças nas poucas áreas cultivadas, justificando, assim, a redução do Tributo.

O INCRA forneceu a Informação Técnica n.º 144/92 (fls. 12) propondo que seja negado provimento ao recurso, por falta de amparo legal, onde foi verificado que o interessado encontra-se em débito para com os exercícios de 1987, 1988 e 1989. Foi verificado, ainda, que o imóvel vem sendo bitributado pela Prefeitura com o lançamento do IPTU, devendo o contribuinte adotar as devidas providências para que se efetive o cancelamento de um dos lançamentos.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, a fls. 13/14, julgou procedente o lançamento.

Cientificado em 09.07.93, o interessado interpôs recurso voluntário em 09.08.93, fls. 16, alegando que não se considera inadimplente com pagamento dos impostos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13706.001150/91-18

Diligência n.º: 203-00.282

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

A Informação Técnica n.º 144/92, a fls. 12 do presente processo, dá conta de que, de fato, há duplicidade de registro do imóvel, ora como imóvel urbano ora como imóvel rural, ocasionando, assim, duplicidade de lançamento.

Para que seja tributado, pela Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro, como imóvel urbano, com o respectivo lançamento do IPTU, é necessário que esta área esteja incluída na área alcançada pela circunscrição urbana, ou seja, que ela venha a ser ou tenha sido declarada por legislação municipal específica como área pertencente ao perímetro urbano.

Por outro lado, a tributação pelo IPTU exclui a tributação pelo ITR e vice-versa.

É preciso, portanto, esclarecer esta situação. O imóvel é urbano ou rural? Existe legislação municipal que o inclua no perímetro urbano?

São questões que devem ser esclarecidas "*a priori*" para que se possa proceder o julgamento com toda convicção.

Opino, portanto, pelo retorno do presente processo ao órgão preparador para que diligencie no sentido de clarear as questões levantadas. É o meu voto.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1994

OSVALDO JOSÉ DE SOUZA